

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.412 - SE (2017/0103352-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE :** [REDACTED]

**ADVOGADOS : ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS E OUTRO(S) - SE007875**

**MANOEL FERREIRA SANTOS FILHO - SE009301**

**RECORRIDO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**

**ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178**

**ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122**

**ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO - BA020880**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe cuja ementa é a seguinte (fls. 353-354, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR/RECORRENTE. DEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IN APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. PROVA DOS AUTOS QUE PERMITE O JULGAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE DANO AMBIENTAL PELA CHESF. REDUÇÃO DA VAZÃO DO RIO SÃO FRANCISCO QUE DIMINUIU A PISCOSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA CHESF E A REDUÇÃO DO VOLUME DO RIO E DE SUA PISCOSIDADE. REGULARIDADE AMBIENTAL DA VAZÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Para a concessão de AJG basta o simples pedido e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem descabida tal benesse, ante a presunção jûris tantum do direito do postulante de contar com a assistência e em respeito ao princípio do livre acesso à jurisdição.

II - In casu, não se mostra devida a aplicação da legislação consumerista, pois evidenciado não se tratar de uma relação de consumo entre o pescador (autor da ação que se sente prejudicado com a baixa da vazão do rio) e a empresa que ocasionou o alegado dano ambiental.

III - Patente a hipossuficiência do autor/apelante para comprovar suas alegações, impondo-se a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova, a qual foi corretamente observada pelo juiz sentenciante.

IV - Nota Técnica emitida pelo IBAMA que atesta que não

# *Superior Tribunal de Justiça*

há nexos de causalidade entre a conduta da requerida e a redução do volume do rio e sua piscosidade.

V - Vencido no processo de conhecimento, o recorrente teve seu recurso de apelação desprovido, restando mantida a decisão impugnada. Cabível, por certo, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 469, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, dos arts. 186, 393 e 927 do CC e dos arts. 3º e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que descabe a invocação pela CHESF (Companhia Hidrelétrica do São Francisco) de excludente de responsabilidade civil. Aduz ser possível atribuir à recorrida os danos pelos impactos ambientais da redução da vazão do Rio São Francisco e sua piscosidade.

Afirma (fl. 488, e-STJ):

(...) a recorrida, por sua natureza e conduta, põe em RISCO direito dos pescadores, bem como do habitat, seja na produção de energia, seja na festejada redução da vazão do Rio São Francisco e os nefastos efeitos sobre a capacidade alimentar do(a) recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 670-684, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 757-761, e-STJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.412 - SE (2017/0103352-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016, grifei).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que a redução da vazão do Rio São Francisco e de sua piscosidade não foi causada pela recorrida, inexistindo nexos de causalidade entre a conduta da concessionária e o alegado dano ambiental, motivo pelo qual julgou improcedente o pleito indenizatório.

Consignou (fl. 356, e-STJ):

# Superior Tribunal de Justiça

No caso em espeque, restou devidamente evidenciado pelas autorizações especiais 01/2013 e 05/2015, bem como pela declaração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis que, efetivamente, houve uma redução na vazão.

Ocorre, no entanto, que restou amplamente demonstrado que esta redução NÃO foi causada pela CHESF.

Conforme se verifica dos autos e da sentença, a Nota Técnica emitida conjuntamente pela IBAMA/COHID foi enfática ao afirmar que não tem qualquer liame entre a conduta da requerida e a redução da vazão do rio e a redução da piscosidade.

Confira-se trecho da decisão que peço vênia para transcrever *ipsi litteris* :

(...)

Pelo que restou evidenciado dos autos, a redução da vazão de água se deu por conta da diminuição dos seus afluentes.

Desse modo, não havendo prova nos autos de que a requerida foi a responsável pela redução na vazão do rio, não há como responsabilizar a hidroelétrica pelo suposto dano causado ao autor.

Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211/STJ. REPARAÇÃO CIVIL. CULPA, NEXO CAUSAL E DANO. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia nos termos em que proposta e com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte recorrente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula nº 211/STJ).

3. Afronta a Súmula 7/STJ a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal local que, soberano na análise fática da causa, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores à reparação civil. Precedentes: AgRg no AG nº 656.598/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 24/10/2005, e RESP nº 784.089/MS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 4/9/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 656.668/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

# Superior Tribunal de Justiça

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011)

Outrossim, consoante orientação do STJ, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.096/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**